



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE RECIFE**

VARA CÍVEL DA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347; bem como nos artigos 566, inciso II, 585, inciso VII do Código de Processo Civil, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em face da empresa **TN PRODUÇÕES LTDA**, com endereço na Av. Domingos Ferreira, nº 4023 - Sala 401- Boa Viagem - Recife/PE, consistente no **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA** firmado entre o Ministério Público do Estado de Pernambuco no IC 007/00-18 pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Lei nº 7.347/85, legitimou o Ministério Público a tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta para cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, com o intuito de, assim, assegurar a tutela de interesses da coletividade. O art. 5º, §6º, da referida Lei prevê:

Art. 5º Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

I - o Ministério Público;

(...)

§6º. Os órgãos públicos poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Utilizando-se dessa atribuição, o Ministério Público do Estado de Pernambuco **celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com a TN Produções Ltda.** Entretanto, em razão do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado, que tem por escopo assegurar o direito à meia-entrada aos estudantes, tornou-se imperativo o ajuizamento da presente execução.

A legitimidade do Ministério Público reafirma-se pelo Código de Processo Civil que prevê:

Art. 566 Podem promover a execução forçada:

(...)

II- O Ministério Público nos casos previstos em lei

Assim, além de presentes os pressupostos de existência e validade do título executivo extrajudicial, resta incontestado a legitimidade do Ministério Público para propositura da presente demanda, já que está autorizado por lei a ocupar o pólo ativo da relação processual.

Cabe o registro, aliás, de que para a defesa dos interesses difusos e coletivos, a legitimidade do *Parquet* se faz clara na Lei nº 7.34/85, conhecida como "Lei da Ação Civil Pública".

Evidente que ao Ministério Público, na qualidade de guardião constitucional das instituições democráticas (Art. 127, CF/88) incumbe o dever de agir para fazer cessar os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

abusos e omissões porventura detectados. É irrefutável, portanto, a legitimação ativa do Ministério público para propositura da presente ação executiva.

II- DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Resta cristalina a legitimidade da TN Produções Ltda para figurar no pólo passivo da presente execução, eis que assinou, por meio de representante legal o Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 002, 003, 004 e 005, do IC 007/00-18.

III- DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

No dia 10 de setembro de 2008, a TN Produções Ltda assumiu, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, a obrigação de disponibilizar a venda dos ingressos de meia-entrada para estudantes conforme os limites estabelecidos pelo Decreto Estadual 16.498 de 18 de Fevereiro de 1993. Deveria assim, em todos os eventos reservar 30% (trinta por cento) do total da lotação das casas de espetáculos e de shows com até 3.000 (três mil cadeiras) e 50% (cinquenta por cento) da lotação das demais casas de espetáculos e shows.

Também assumiu obrigações de confeccionar os ingressos de meia-entrada diferenciados, contendo neles a expressão "MEIA ENTRADA". Comprometeu-se, ainda, ao cumprimento das seguintes obrigações: *a) vender apenas em sua bilheteria os ingressos destinados a estudantes e idosos e professores; b) vender o ingresso de estudante apenas ao próprio estudante, mediante a apresentação de carteira de estudante, ou ao seu representante legal mediante a apresentação da carteira do estudante e o documento de identificação do referido representante; c) vender o ingresso ao professor e idoso mediante a apresentação da respectiva carteira de professor e a identificação civil do idoso; d) exigir, no dia da realização dos eventos culturais e shows, a apresentação da carteira de estudante.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Assumi ainda, a obrigação de afixar nos locais de venda placas informando a lotação da casa e a numeração sequencial dos ingressos que serão disponibilizados para os estudantes. Para efeito de fiscalização, comprometeu-se a guardar pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis após a realização de cada evento os seguintes documentos: I- sobra dos ingressos de estudante não comercializados; II- canhotos de todos os ingressos comercializados.

Ocorre que a referida empresa não cumpriu as obrigações acordadas no Termo de Ajustamento de Conduta. O PROCON foi oficiado a fim que fiscalizasse o cumprimento do termo firmado e a fiscalização foi realizada no dia 09 de março de 2012.

No relatório (fls.024/029), consta que durante a fiscalização, foi constatado pelos fiscais do PROCON que a empresa TN Produções Ltda não disponibiliza meia entrada do valor efetivamente cobrado dos ingressos para estudantes. Constatou-se ainda, que a referida empresa, não disponibiliza ingressos com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para idosos, professores e servidores ativos e aposentados, vinculados a instituições de ensino publicamente reconhecidas no âmbito do estado de Pernambuco.

Foi observado ainda, pela equipe de fiscalização, que não havia placas ou cartazes informativos sobre os referidos preços para o consumidor. Por fim, analisados os ingressos comercializados e o informativo da divulgação, cuja cópia segue anexa constante nas fls. 28 e 29 do IC 007/00-18, resta claro o descumprimento das cláusulas do referido Termo de Ajustamento de Conduta.

IV- DO DIREITO

Configurado o inadimplemento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta, está devidamente fundamentada a propositura da presente execução. O Código de Processo Civil prevê:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;(grifamos)

(...)

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

O artigo 5º, parágrafo 6º da lei 7347/85 dispõe:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

É entendimento doutrinário que:

37. Compromisso de Ajustamento. O texto inspirou-se na LPC 55 par. ún. Qualquer entidade pública legitimada pela LACP 5º ou CDC 82 pode tomar do interessado compromisso, que pode ter como objeto obrigação de dar, fazer ou não fazer. O CPC 645. com a redação dada pela L. 8953/94, permite expressamente que obrigação de fazer ou não fazer seja instituída por meio de título executivo extrajudicial. Assim, a obrigação de fazer ou não fazer fixada em compromisso de ajustamento ou em qualquer outro título executivo extrajudicial, caso inadimplida, enseja execução específica, sem prejuízo da multa estabelecida no título, que pode ser cobrada pela via de execução por quantia certa. (Nery Jr. Nelson Nery, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 2 ed.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

São Paulo:Revista dos Tribunais,1996,p14790.

O Ministério Público, como signatário do ajuste e titular da defesa dos interesses da sociedade (arts. 127 e 129, inc III CF/88. Art. 5º da Lei 7347/85, tem interesse e legitimidade em promover a execução de multa.

V- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o Ministério Público do Estado de Pernambuco:

a) a citação da executada **TN Produções Ltda**, para pagar a importância de R\$ 46.124,42 (quarenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), corrigida monetariamente, conforme a memória de cálculo em anexo, além das custas e honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena do acréscimo de multa de dez por cento nos termos do art. 475-J do CPC, a qual será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ,valor este estipulado na Cláusula 6ª do Termo de Ajustamento de Conduta

Não efetuado o pagamento, requer o Ministério Público desde logo que o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, proceda de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado, na mesma oportunidade o executado.

1. Dá-se a causa o valor de R\$ 46.124,42 (quarenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos). Pede deferimento.

Recife, 7 de agosto de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA
18ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania